

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – PR:

Processo nº 0002981-86.2017.8.16.0033 - Recuperação Judicial

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo supracitado, de recuperação judicial, em que é requerente a empresa DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“DMC”), adiante nominada Recuperanda, conforme Termo de Nomeação assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de mov. 548.1, apresentar o relatório pormenorizado dos autos.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

Em 23/03/2017, DMC BRASIL – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. ajuizou pedido de recuperação judicial em razão de crise econômico-financeira decorrente da dificuldade enfrentada pelo setor automotivo nacional. Quando do pedido inicial, a Recuperanda apresentou um passivo total de R\$ 6.883.427,75.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em 11/04/2017 (mov. 16.1), diante do preenchimento dos requisitos da Lei 11.101/2005, o d. Juízo **deferiu o processamento da recuperação judicial**. Nomeou ao cargo de Administrador Judicial o Dr. Lincoln Taylor Ferreira, estipulando a forma com que as despesas seriam suportadas e os parâmetros de fixação de seus honorários. Determinou, ainda, Requerente, em conjunto com o Administrador, procedessem a disponibilização digital dos autos, via link independente. Ao mov. 28.1, o Ministério Público exarou ciência.

Em 24/04/2017, o Administrador Judicial nomeado aceitou o encargo, indicando como auxiliar contábil o sr. Edilson Fogaça de Almeida, Contador-CRC/PR 38.405/0-1, firmando o **termo de compromisso em 25/04/2017** (mov. 33.1).

O ESTADO DO PARANÁ requereu sua habilitação nos autos, e apresentou certidão positiva de Débitos Tributários e Dívida Ativa (mov. 44).

O edital previsto no art. 52, §1º, da LFR foi expedido no mov. 45.1 e publicado em 19/05/2017, mediante juntada de certidão de veiculação do Diário da Justiça (**mov. 53.1**), tendo se iniciado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentassem diretamente ao administrador judicial suas habilitações e/ou divergências à relação de credores (mov. 1.14). Em síntese, esses foram os valores da lista publicada:

Classe I	-
Classe II	R\$ 1.969.990,58
Classe III	R\$ 4.913.437,17
Classe IV	-
TOTAL	R\$ 6.883.427,75



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A Recuperanda informou que foi acordado o importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de honorários devidos ao Administrador Judicial, com correção anual do saldo devedor, a partir de janeiro de 2018, de forma parcelada, sendo que cada parcela corresponderia a 1% do faturamento do mês anterior, sendo efetuado todo dia 10 (dez) de cada mês. Na mesma oportunidade, requereu a dispensa da publicação do edital em jornal de grande circulação, considerando a excessiva despesa que geraria (mov. 47).

O Administrador Judicial ratificou o valor dos honorários, bem como as formas de pagamento, e apresentou primeiro relatório de visita, com fotos do estabelecimento em funcionamento. Informou também que haviam sido enviadas cartas a 67 credores, cujos custos com a postagem das correspondências, de R\$ 747,05, seriam reembolsados pela Recuperanda (mov. 50).

A Recuperanda apresentou a relação de bens dos sócios e administradores, bem como os extratos da empresa junto ao Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Santander e Sicoob, referentes aos meses de fevereiro, março e abril do ano de 2017. Ao mesmo passo, informou o desligamento no mês de março de alguns funcionários (mov. 52).

A Recuperanda noticiou a retenção de crédito que já estava relacionado na lista de credores do mov. 1.14 pelo BANCO SANTANDER, ao efetuar empréstimo de R\$ 50.000,00 para pagamento da folha de funcionários, retido em 06/06/2017, sob a justificativa de que se tratava de recuperação de crédito em atraso, requerendo a sua liberação (mov. 54.1). O Administrador Judicial, diante da ausência de informações quanto à data em que o crédito foi constituído, requereu fosse determinado que o Banco se abstinhasse de realizar



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

outros descontos ou retenções (mov. 56.1). Este d. juízo deferiu o pedido de liberação da quantia retida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (mov. 57.2), cuja intimação foi expedida (mov. 58.2) e devidamente cumprida (mov. 60).

Na sequência, o BANCO SANTANDER informou a interposição de Agravo de Instrumento da r. decisão de mov. 57 (mov. 67.1).

O **plano de recuperação judicial** foi apresentado pela Recuperanda em **20/07/2017**, acompanhado de planilha contendo uma relação de bens e Demonstrativo de Resultado do Exercício - DRE, contudo, desacompanhado do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da Recuperanda, conforme exigência do art. 53 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (**mov. 69**).

A Recuperanda protocolou então novo pedido de devolução de valores bloqueados de sua conta, em face do BANCO BRADESCO, no montante de R\$ 12.764,98, alegando que o crédito está relacionado na lista de credores (mov. 70).

Com o advento da manifestação do Administrador Judicial, favorável ao acolhimento da pretensão da Recuperanda, (mov. 74.1), foi proferida decisão, concedendo o pedido e determinado que o Banco promovesse a devolução da quantia retida (mov. 75.1), sob pena de multa diária de R\$ 1.300,00.

Antes que fosse juntado aos autos o mandado de intimação positivo (mov. 102.2), o BANCO BRADESCO informou que estornou o valor em questão e apresentou comprovante (mov. 93).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O MUNICÍPIO DE PINHAIS (mov. 103) e a UNIÃO FEDERAL (mov. 106) peticionaram, informando a existência de débitos em nome da Recuperanda.

Em atendimento ao requerido pelo Administrador Judicial (mov. 107.1), foi determinada a intimação da Recuperanda (mov. 110.1) para que apresentasse os documentos solicitados por e-mail, referentes às divergências administrativas apresentadas pelo BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ, bem como para que recolhesse as custas processuais dos autos de prestação de contas.

Diante da informação da existência de passivo fiscal contra a UNIÃO FEDERAL superior a R\$ 300.000,00, o Administrador Judicial requereu a concessão de prazo para informar se a Recuperanda havia realizado o parcelamento fiscal (mov. 116.1), o que restou concedido (mov. 118.1).

A Recuperanda informou que não detinha a cópia dos contratos firmados junto ao BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ, mas que estaria providenciando. Informou também que procedera a distribuição por dependência os autos de prestação de contas sob nº 0008994-04.2017.8.16.0033, mediante pagamento de custas. Ainda, pugnou pela homologação dos honorários do Administrador Judicial, bem como informou que faria o parcelamento fiscal dentro do prazo restante para pagamento da presente recuperação. Por fim, a fim de reduzir os custos, informou a **mudança de endereço, passando a ter sede na Rua Treze de Maio, nº 138, Pinhais/PR** (mov. 122.1).

O Administrador Judicial exarou ciência da alteração de endereço e informou que faria a visita às novas dependências da empresa, reiterando, ainda,



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

seus pedidos quanto à nomeação de contador auxiliar, de entrega de documentos dos Bancos Credores e de documentação fiscal (mov. 123.1).

Intimado, o Ministério Público reiterou os termos de sua manifestação anterior (mov. 28) e absteve-se de intervir nos presentes autos (mov. 126.1).

O Administrador Judicial apresentou a lista de credores acompanhada de análise sintética de cada crédito e da **minuta do edital do art. 7º, §2º, da Lei n. 11.101/2005**, em 30/10/2017 (mov. 129.1).

Determinada a publicação do referido edital, na mesma oportunidade foram homologados os honorários do Administrador Judicial e o Juízo autorizou a contratação de auxiliar contábil, determinando a intimação da Recuperanda para informar acerca do parcelamento dos débitos fiscais (mov. 130.1).

Houve a expedição do **edital referido no art. 53, parágrafo único e art. 55, parágrafo único, ambos da Lei n. 11.101/2005**, concedendo prazo de 30 (trinta) dias úteis aos credores para apresentarem objeções ao Plano (mov. 144.1), bem como para, querendo, apresentarem impugnação aos créditos relacionados no edital do **art. 7º, §2º e art. 8º, da Lei n. 11.101/2005**, (mov. 145.1). O edital foi publicado em 20/11/2017 conforme certidão (**mov. 153.1**). Em síntese, esses foram os valores da lista publicada:

Classe I	-
Classe II	R\$ 338.960,58
Classe III	R\$ 3.265.140,40
Classe IV	R\$ 370.279,73
TOTAL	R\$ 3.974.380,71



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi transladada cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 1703520-4, interposto pelo SANTANDER, que se insurgia acerca da necessidade de devolução dos valores, ao qual o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento (mov. 155).

Houve a apresentação da proposta de honorários periciais pelo auxiliar nomeado (160.1) no importe de R\$ 3.179,00 mensais, e, após, manifestação do Administrador judicial informando que prestaria contas nos próximos dias (mov. 161.1).

O BANCO DO BRASIL (mov. 174.1), o BANCO BRADESCO (mov. 182.1), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (mov. 183.1) e o BANCO ITAÚ (mov. 191.1) apresentaram objeções ao Plano, sobre as quais o Administrador (mov. 201.1) e a Recuperanda (mov. 202.1 e mov. 227.1) se manifestaram.

A Recuperanda **pleiteou pela prorrogação do *stay period***, bem como a suspensão dos protestos e negativas em nome da empresa por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até que a Assembleia Geral de Credores fosse designada (mov. 198.1).

O Administrador judicial opinou favoravelmente ao pedido de prorrogação até a realização da Assembleia Geral de Credores. Ainda, informou do encerramento do prazo para apresentação das objeções, sugerindo datas para realização da Assembleia. Pugnou pela homologação da proposta de honorários do perito auxiliar e, por fim, requereu a intimação dos credores para que autuassem



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

as habilitações/impugnações em apartado, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da LFR (mov. 201.1).

Sobreveio decisão que: *i) deferiu a prorrogação do **stay period** até a realização da AGC; ii) designou a AGC* para os dias 16/04/2018 em primeira convocação e 23/04/2018 em segunda convocação; *iii) determinou a intimação da Recuperanda sobre a proposta de honorários do contador (mov. 160.1) nomeado como auxiliar do administrador no mov. 130.1, consignando que, no silêncio, restaria homologada a proposta (mov. 210.1).*

Com a apresentação da minuta do edital de convocação dos credores (mov. 228.2), expedida pela Serventia (mov. 232.1), foi publicada no DJ-e (mov. 243.1) e em jornal de grande circulação (mov. 260.2) em 02/03/2018, em cumprimento ao art. 36 da Lei 11.101/2005.

Houve a juntada da **Ata da Assembleia Geral de Credores em primeira convocação** e respectiva lista de presença, a qual não foi instalada, em razão da ausência de quórum mínimo (**mov. 260.3 e 260.4**).

O BANCO DO BRASIL apontou divergência nas datas indicadas na decisão e no edital para a realização da AGC em segunda convocação (mov. 261.1), o que foi confirmado pelo Administrador Judicial (mov. 262.1). O ato foi então cancelado e redesignado pelo Juízo para os dias 10/05/2018, em primeira convocação, e 17/05/2018, em segunda convocação (mov. 264.1).

A Recuperanda concordou com o cancelamento da Assembleia, consignando, contudo, a necessidade de prazo maior para publicação do edital,



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

conforme art. 36 da LFR, sugerindo datas (mov. 279.1), com o que o Administrador Judicial não se opôs, juntando minuta de edital de convocação (mov. 286).

A **Assembleia** foi então **redesignada** para 21/05/2018 em primeira convocação e 28/05/2018 em segunda convocação (mov. 288.1), mediante **expedição de edital** (mov. 304.1 e 305.1), **publicado em 25/04/2018 (mov. 320.1)**, mantendo-se, até lá, a prorrogação do *stay period*.

A Recuperanda apresentou **aditivo ao Plano (mov. 343)**, sendo então determinada a intimação do Administrador Judicial (mov. 349.1).

Foi juntada a **Ata da Assembleia Geral de Credores**, que foi instalada em primeira convocação, tendo sido aprovada a suspensão e a continuidade do ato para o dia 20/07/2018 (mov. 353), com a ciência deste d. Juízo (mov. 355.1).

A UNIÃO FEDERAL noticiou a existência de dívida no montante aproximado de R\$ 1.670.170, requerendo a intimação da Recuperanda para regularizar os seus débitos fiscais, diante da necessidade de apresentação de Certidão Negativa para o processamento da recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 57 da LFR (mov. 392.1, reiterado ao mov. 444.1 e mov. 478.1). A Recuperanda manifestou-se, informando que o STJ afastou a exigência de certidões negativas tributárias para a homologação do plano de recuperação, mas que isso não impede o Fisco de realizar sua cobrança (mov. 446.1). O Administrador Judicial foi intimado a se manifestar (mov. 481.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

O Juízo tomou ciência e determinou a reserva do plenário do Júri para o ato, conforme mov. 407.1.

Foi juntada a **Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 20/07/2018**, em continuidade ao ato já instalado, tendo sido aprovada a suspensão do ato e sua continuidade para o dia 23/08/2018, tendo apenas o BANCO ITAÚ votado contra a suspensão (mov. 405).

A Recuperanda apresentou **novo aditivo ao Plano** (mov. 452).

Foi juntada a **Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 23/08/2018**, tendo sido aprovada a suspensão e sua continuidade para o dia 21/09/2018, tendo apenas o BANCO ITAÚ se oposto à suspensão (mov. 454). O Juízo exarou a ciência acerca da nova data (mov. 456.1) e determinou a reserva do plenário do Júri.

A Recuperanda noticiou nova **alteração de endereço, com sede na Rua Treze de Maio, nº 533, Pinhais – PR**, pugnando pela intimação do Administrador Judicial para ciência, bem como requerendo a atualização do cadastro no Projudi (mov. 488.1).

Foram prestados esclarecimentos pela Recuperanda quanto à forma de pagamento dos credores quirografários prevista no Plano apresentado ao mov. 452 (mov. 506.1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi juntada a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 21/09/2018, oportunidade em que foram colhidas as seguintes votações, como se vê no mov. 107:

Classe II - rejeitado por unanimidade,

Classe III – empate de votos por cabeça e aprovação pelo valor dos créditos;

Classe IV - aprovada por 100% dos presentes;

A Recuperanda (mov. 508.1) **requereu fosse o Plano homologado com fundamento no instituto do *cram down***, consistente na hipótese de aprovação prevista no art. 58¹, da LFR, desde que atendidos uma série de requisitos, cumulativamente.

A r. decisão do mov. 515.1 determinou que a Recuperanda juntasse contrato social com as devidas correções do endereço indicado no mov. 488.1, bem como apresentasse as certidões negativas de débitos tributários, conforme o disposto no art. 57 da Lei 11.101/05.

A Recuperanda (mov. 520.1) informou que está realizando as alterações na Prefeitura de Pinhais e na Junta Comercial e pugnou pela dispensa

¹ **Art. 58.** Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1o O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1o e 2o do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

da apresentação das certidões negativas fiscais para a homologação do Plano, consoante entendimento do STJ no julgamento do REsp nº 1.187.404.

Intimados (523.1) o Administrador Judicial concordou com o pedido da Recuperanda (mov. 526.1) e o Ministério Público se absteve de emitir parecer (mov. 530.1).

Em cumprimento ao artigo 2º da Resolução nº213/2018 (mov. 533.1), os autos foram redistribuídos à 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de Curitiba (mov. 537.1 e 538.1).

Foi determinado por este d. juízo que o Administrador Judicial apresentasse relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades (mov. 542.1).

Na sequência, entretanto, em despacho proferido em 12/03/2019 (mov. 548.1) foi determinada a **substituição do Administrador Judicial** pelo ora peticionário, determinando a este Administrador a apresentação de relatório circunstanciado dos autos, bem como que fossem averiguadas as providências necessárias para o célere e seguro andamento do feito. Por fim, determinou ao Administrador substituído que apresentasse prestação de contas e que entregasse à atual Administradora Judicial todos os valores, bens e documentos que eventualmente possuísse.

Este Administrador Judicial juntou o Termo de Compromisso assinado digitalmente em 14/03/2019 (mov. 574).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Foi certificado pela serventia as **ações em trâmite** nesta Secretaria, em que a Recuperanda era parte (mov. 587.1).

O Administrador Judicial substituído informou ter procedido a entrega de arquivo digital relativo às filmagens das Assembleias Gerais de Credores ao atual Administrador judicial, mediante juntada de termo de entrega, informando que prestaria contas dentro do prazo estabelecido (mov. 588.1).

Este Administrador Judicial pugnou pela concessão de prazo de 5 dias para apresentar o relatório processual (mov. 591.1).

O Administrador Judicial anterior informou não possuir nenhum documento da empresa em sua posse, bem como esclareceu que recebera o montante de R\$ 74.539,46 a título de sua remuneração, mediante juntada de planilha e notas fiscais, restando, assim, pendente de pagamento o valor de R\$ 125.460,54, pugnando pelo se pagamento (mov. 598). Na sequência (mov. 602.1) apresentou esclarecimentos quanto aos motivos que levaram a sua substituição no cargo de Administrador Judicial, juntando documentos e, por fim, pugnou pela fixação dos seus honorários.

Em despacho de mov. 603.1 o Juízo concedeu prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o cumprimento das deliberações de mov. 548, o que se faz nesta oportunidade.

Este é, em síntese, o relatório.

II – PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II – A) DA VOTAÇÃO DO PLANO – APLICAÇÃO DO ART. 58, §1º, DA LEI 11.101/2005 (CRAMDOWN) – AUSÊNCIA DE CERTIDÕES

No mov. 507, foi juntada a ata da assembleia geral de credores em que houve a votação do plano. Em resumo, o plano de recuperação:

i) foi rejeitado na Classe II, que é composta por apenas 1 credor, qual seja, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL;

ii) na Classe III, houve empate no voto por cabeça, tendo 2 votos para reprovação e 2 votos pela aprovação, bem como aprovação do plano em percentual no montante de 59,38%, resultando na aprovação do plano;

iii) na Classe IV houve aprovação por unanimidade.

Passamos, então, a analisar no caso a aplicação do art. 45 da Lei 11.101/2005 que trata da aprovação do plano por meio de regras específicas. Dispõe a lei que o plano deve ser aprovado em todas as classes. As classes I e IV demandam aprovação por maioria simples dos presentes, na forma do §2º da Lei. Já as classes II e III demandam a aprovação tanto por maioria simples como por mais da metade dos créditos presentes.

No caso, inexistente classe I, sendo dispensada qualquer análise.

Na classe II existe apenas um único credor, de modo que seu voto passa a ser unicamente decisivo pela aprovação ou não do plano nessa classe. E o plano foi reprovado nesse caso.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Na classe III, foi atendido um dos requisitos cumulativos, qual seja o de maioria de crédito, não tendo sido atendido o requisito de maioria de pessoas isso porque houve empate. Como a lei, todavia, não prevê caso para o empate no que se refere ao critério quantitativo, é possível concluir que se houve a maioria do percentual e votos iguais de quantidade, aprovado está o plano nessa classe.

No que se refere à classe IV o plano foi aprovado. Considerando que houve e rejeição do plano em uma das classes, a Recuperanda requereu, no mov. 508, a aplicação do instituto do *cram down* previsto no art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, que consiste no atendimento, de forma cumulativa, de três requisitos, quais sejam:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.”

No entanto, conforme pontuado pela própria Recuperanda, considerando a interpretação acima citada quanto à aprovação da Classe III, teriam sido **atendidos os 2 primeiros requisitos (I e II), mas não o último (III)**, vez que na classe dos credores com garantia real houve a rejeição total e não mais de 1/3 como exige a LRF.

Ocorre que há apenas 1 credor na Classe II, de forma que, visando a evitar eventual abuso do direito de voto, pugnou pela superação do voto contrário, apresentando jurisprudência que ampara o seu pedido.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, é de se esclarecer que, segundo o entendimento do STJ, é permitido ao juiz aprovar recuperação mediante *cram down* mesmo não atendidos todos requisitos legais, desde que seja com o escopo de preservar empresa, manter os empregos e garantir o pagamento dos créditos.

A exemplo, tem-se o entendimento fixado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1337989 ao manter acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que confirmou a aprovação de plano de recuperação judicial mesmo após ele ter sido rejeitado por uma das três classes de credores, julgado esse inclusive mencionado na petição de mov. 507, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO. APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microsistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do *cram down*, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta,



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1337989 – 4ª TURMA – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; JULGADO: 08/05/2018; Publicado: DJe: 04/06/2018).

Não obstante, considerando que cumpre ao juiz sempre analisar individualmente o caso, opina pelo imediato envio do processo ao Juízo para que decida se: *i*) houve aprovação na Classe III mesmo considerando o empate na votação; *ii*) pode ser aplicar o cram down no caso, relativizando a aplicação o inciso III do art. 58 considerando que no caso apenas um credor votou na referida classe, o que torna impossível a divergência.

Confira-se julgado do STJ com essa orientação:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO.

APROVAÇÃO JUDICIAL. CRAM DOWN. REQUISITOS DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/2005. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. A Lei nº 11.101/2005, com o intuito de evitar o "abuso da minoria" ou de "posições individualistas" sobre o interesse da sociedade na superação do regime de crise empresarial, previu, no § 1º do artigo 58, mecanismo que autoriza ao magistrado a concessão da recuperação judicial, mesmo que contra decisão assemblear.

2. A aprovação do plano pelo juízo não pode estabelecer tratamento diferenciado entre os credores da classe que o rejeitou, devendo manter tratamento uniforme nesta relação horizontal, conforme exigência expressa do § 2º do art. 58. 3. O microssistema recuperacional concebe a imposição da aprovação judicial do plano de recuperação, desde que presentes, de forma cumulativa, os requisitos da norma, sendo que, em relação ao inciso III, por se tratar da classe com garantia real, exige a lei dupla contagem para o atingimento do quórum de 1/3 - por crédito e por cabeça -, na dicção do art. 41 c/c 45 da LREF.

4. No caso, foram preenchidos os requisitos dos incisos I e II do art. 58 e, no tocante ao inciso III, o plano obteve aprovação qualitativa em relação aos credores com garantia real, haja vista que recepcionado por mais da metade dos valores dos créditos pertencentes aos credores presentes, pois "presentes 3 credores dessa classe o plano foi recepcionado por um deles, cujo crédito perfez a quantia de R\$ 3.324.312,50, representando 97,46376% do total dos créditos da classe, considerando os credores presentes" (fl. 130). Contudo, não alcançou a maioria quantitativa, já que recebeu a aprovação por cabeça de apenas um credor, apesar de quase ter atingido o quórum qualificado (obteve voto de 1/3 dos presentes, sendo que a lei exige "mais" de 1/3). Ademais, a recuperação judicial foi aprovada em 15/05/2009, estando o processo em pleno andamento. 5. Assim, visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1337989/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 04/06/2018)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná igualmente possibilita a aplicação de cram down quando a regra se torna impossível de ser atendida em razão de crédito existente no processo. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE CONCEDEU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL À AGRAVADA. RECURSO DE CREDOR - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO SISTEMA CRAM DOWN - CASO EXCEPCIONAL - CRÉDITO DA AGRAVANTE QUE PERFAZ MAIS DE 55% DOS CRÉDITOS HABILITADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA - RECONHECIMENTO DE ABUSO DE DIREITO DE VOTO; ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO RESTRITA A ILEGALIDADES DO PLANO, NÃO VERIFICADAS NO CASO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS QUESTÕES RELATIVAS ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PLANO. DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1738913-8 - Curitiba - Rel.: Rui Bacellar Filho - Unânime - J. 14.03.2018)

No que se refere à possibilidade de aprovação mesmo sem a apresentação das certidões negativas a que se refere o art. 57 também o Superior Tribunal de Justiça dispensou a apresentação, conforme entendimento a seguir ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

Não há falar em violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. 2. De acordo com a jurisprudência pacificada pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1100371/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

É essa a orientação adotada também pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como se vê no julgado a seguir ementado:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO PLANO E CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO AVALIAR AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO PLANO SOB O ASPECTO DA LEGALIDADE. ENUNCIADO Nº 44 DA 1ª JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. DESÁGIO DE 50%, CARÊNCIA DE 12 MESES E COEFICIENTE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELAMENTO E CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES QUE ESTÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/05 COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 50, I). DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO INTERVIR EM CONDIÇÕES LIVREMENTE ESTIPULADAS E, SOBRETUDO, APROVADAS POR 69,23% NO CRITÉRIO VALOR DOS CRÉDITOS NA CLASSE III E 100% NAS CLASSES I, II E IV, OU SEJA, OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 58, §1º, I A III DA LEI Nº 11.101/05. NÃO-APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE TRIBUTOS FEDERAIS, ILEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA REQUERER DIREITO ALHEIO (ART. 18 DO NCPC), NO CASO, DA FAZENDA NACIONAL. RECENTE DECISÃO DA CÂMARA CONSIDERANDO INCONSTITUCIONAL A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1380098-1).



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

(TJPR - 17ª C.Cível - 0011379-87.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - J. 12.07.2018)

De qualquer forma, isso não impede que a Fazenda cobre os tributos que lhes são devidos, por se tratar de débitos extraconcursais, devendo a empresa ser cientificada que deverá regularizar a situação fiscal.

Opina essa Administradora Judicial, desde já, considerando o caso concreto, pela aplicação do cram down, pois todos os requisitos da lei não puderam ser atendidos no caso, considerando a quantidade de credores presentes na assembleia, embora tenha a Recuperanda preenchido os demais requisitos da Lei, e considerando, sobretudo, a necessidade de assegurar a preservação da atividade empresarial.

II – B) RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES – RMA

Este Administrador Judicial informa, ainda, que solicitou à Recuperanda documentos contábeis e financeiros necessários para a elaboração dos RMA's correspondentes aos meses subsequentes à sua nomeação (março e abril de 2019), mas que, até a presente data recebeu tão somente os documentos de março de 2019, cujo relatório segue anexo. O administrador judicial solicitou urgência no envio dos documentos de abril de 2019, mas não foi atendido.

Informa, ainda, que realizou visita à sede da Recuperanda, tendo sido recebido pelo sócio e pela representante dos setores financeiro e comercial, cujo relatório, acompanhado do registro fotográfico, segue anexo. Foi constatado que a Recuperanda está em atividade, com poucos funcionários ativos, de modo que a



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

estrutura empresarial e as atividades mercantis, apesar de reduzidas, estão em funcionamento.

II – C) DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK COM OS PRINCIPAIS ATOS DO PROCESSO

Por fim, informa que, em atenção ao contido na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, este Administrador Judicial disponibilizou *link* de acesso aos principais documentos dos presentes autos, podendo ser acessados no seguinte endereço eletrônico:
<https://www.nasserdemelo.com.br/recuperacao-judicial-dmc-brasil/>

II – D) CUSTOS E HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por fim, vem informar que considerando que o Administrador Judicial conta com equipe multidisciplinar, fica a Recuperanda dispensada de suportar os custos do contador autorizado pelo Juízo, no importe de R\$ 3.179,00/mês.

Requer, ainda, seja fixada a remuneração deste Administrador Judicial, considerando os parâmetros já fixados, a dispensa do custo mensal, o trabalho a ser realizado, e valores em questão, solicitando que sejam pagos em 24 parcelas mensais e consecutivas.

III – CONCLUSÃO



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ANTE O EXPOSTO, requer-se:

- a) sejam os autos conclusos para a análise do pedido de concessão da recuperação judicial aplicando-se o art. 58, §1º, da Lei 11.101/2005, dispensando a apresentação de certidão tributária, em prol da preservação da atividade empresarial;
- b) a apresentação do relatório de visitas e do relatório mensal de atividades, ambos anexos;
- c) a intimação das Recuperandas para que apresentem as informações contábeis do mês de abril de 2019 e enviem as demais informações do mês subsequente possibilitando a elaboração dos RMAs correspondentes, sob as penas da lei;
- d) a intimação das Recuperandas para que apresentem plano de pagamento do débito tributário, cientes que se tratam de débitos extraconcursais, mas que devem igualmente ser adimplidos;
- e) a fixação dos honorários que competem a este Administrador Judicial, ressalvando que não se faz necessário sejam suportados os custos de contador antes autorizados pelo Juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 3 de junho de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

